



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000909-86.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIMON ALOI WAIERBACHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000909-86.2023.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Simon Aloï Waierbacher

Comarca: São Paulo/SP (4ª Vara das Execuções Criminais)

Voto nº 10325

Agravo em execução penal – Remição pelo trabalho – Recurso ministerial visando à revogação do benefício por ausência de previsão legal – Possibilidade de remição ficta durante a pandemia do Covid-19 – Cômputo do período de restrições sanitárias como tempo efetivamente trabalhado – Observância do Tema 1.120 do C. STJ – Benefício que somente deve ser concedido mediante exame individualizado – Aplicação restrita aos sentenciados que já cumpriam atividades laborativas e se viram impedidos de continuá-las tão somente pela superveniência do estado pandêmico – Precedentes – Reeducando que exercia atividade laboral no interior da unidade antes das restrições sanitárias – Possibilidade de remição ficta – Cômputo do período entre o início das restrições e a progressão ao regime aberto como efetivamente trabalhado – Remição de 6 dias corretamente concedida em razão de 20 dias fictamente trabalhados – Correta concessão da benesse – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra a respeitável decisão (fls. 32/33) que concedeu a remição de 6 dias da pena do Agravado em razão de 20 dias fictamente trabalhados.

O *Parquet* pleiteia o provimento do agravo para que seja afastado o benefício concedido por ausência de previsão legal.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 37/41), com a posterior manutenção da decisão (fl. 42) e, após, a

D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 56/59).

É o relatório.

Da análise dos autos, forçoso concluir que o recurso não comporta provimento, senão vejamos.

Extraí-se do processo de execução nº 0002200-90.2019.8.26.0041 que o reeducando requereu a remição de 182 dias em razão da suspensão das atividades laborativas durante a pandemia do Covid-19, com fulcro no Tema 1120 do STJ.

O juízo *a quo* deferiu parcialmente o pleito e concedeu a remição de 6 dias da pena do Agravado em razão de 20 dias fictamente trabalhados (fls. 32/33).

Inconformado, o Agravante sustenta a impossibilidade de remição sem que o sentenciado efetivamente exerça atividade laborativa, não havendo se falar em aplicação analógica do art. 126, §4º, da LEP.

Com efeito, a remição da pena pelo trabalho ou pelo estudo, benefício fundamental para a ressocialização dos apenados, vem disposta nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, salientando-se que o art. 126, §1º, II, e §4º, prevê ao sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, por trabalho, parte do tempo da pena, bem como que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a se beneficiar com a remição, conforme se observa:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (...)

§4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no

trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

Ao interpretar referido dispositivo, o C. Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados, de modo que a omissão estatal não pode ensejar remição ficta da pena.

Ocorre que referido entendimento, construído para um estado de normalidade, não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia do Covid-19, motivo pelo qual o C. STJ realizou um *distinguishing* para admitir a remição ficta em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

Dessa forma, através de interpretação extensiva do art. 126, §1º, inciso II, e §4º, da LEP, sedimentou-se o entendimento, a partir do REsp nº 1.953.607/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o período de suspensão do trabalho nos estabelecimentos prisionais, em razão da pandemia do Covid-19, deve ser computado para fins de remição da pena, firmando a tese referente ao Tema nº 1.120:

Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico. (REsp n. 1.953.607/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022.)

Ressalte-se que a concessão da remição de pena durante referido período de restrição deve ser feita a partir do exame individualizado de cada caso, somente tendo aplicação àqueles sentenciados que, antes da pandemia, já cumpriam as atividades previstas no artigo 126 da LEP e se viram impedidos de

realizá-las tão somente pela superveniência do estado pandêmico, não sendo possível conferir remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar.

No mesmo sentido tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Execução penal – Remição pelo trabalho – Contagem do período de suspensão das atividades de trabalho e estudo nos estabelecimentos prisionais, exclusivamente em razão do período de pandemia da COVID-19 – Possibilidade – Entendimento fixado em conformidade com o que restou decidido no Recurso Especial nº 1.953.067/SC – Processo paradigma do Tema nº 1.120 – Atendimento à ressocialização do preso – Recurso improvido.¹

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena no período de suspensão das atividades em razão da pandemia. Excepcionalidade. Efetiva comprovação de que executado trabalhava no período imediatamente anterior e seguiu trabalhando quando possibilitado retorno das atribuições. Possibilidade. Observância do Tema 1.120 do STJ (REsp Nº 1.953.607/SC submetido ao rito dos recursos repetitivos). Precedentes deste E. Tribunal. Juízo singular que deve reanalisar a pertinência do pedido, superado tal óbice, sob pena de supressão de instância. Recurso parcialmente provido.²

Agravo em execução – Remição ficta de pena pelo trabalho – Deferimento - Recurso objetivando a cassação do benefício – Inadmissibilidade – Sentenciado que fez prova da suspensão de suas atividades laborais quando do advento da pandemia do coronavírus - Entendimento firmado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.120) em sede de recurso repetitivo – Recurso não provido.³

Agravo em execução. Remição ficta. O tema 1.120 do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, considerando-se a excepcionalidade e gravidade da emergência sanitária que assolou recentemente o país e o mundo, é cabível a interpretação extensiva do artigo 126,

¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003181-53.2023.8.26.0050; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025, (grifo nosso).

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0007070-87.2023.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024, (grifo nosso).

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 9000483-03.2023.8.26.0637; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024, (grifo nosso).

*parágrafo 1º, inciso II da Lei 7.210/84, concedendo-se a remição de penas àquelas pessoas que, no período anterior à emergência sanitária, vinham exercendo atividade laborativa regular no cumprimento de suas penas, evitando-se assim prejuízo àquela pessoa que, por razões absolutamente alheias à sua vontade, viu-se impedida de trabalhar.*⁴

No presente caso, o Agravado exercia atividade laboral no interior da unidade prisional à época que sobreveio a pandemia, conforme se observa pela listagem fornecida pela SAP/SP (fl. 23), sendo impossibilitado de continuar o trabalho em razão da suspensão das atividades durante a pandemia do Covid-19.

Nesse passo, mostra-se incontroversa a aplicação do entendimento esposado no Tema 1.120 do C. STJ ao caso em tela, não havendo se falar em aplicação indiscriminada de remição a todos os sentenciados, mas tão somente concretização dos princípios da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e isonomia, com cômputo do período de restrições como efetivo trabalho de modo a evitar prejuízo ao reeducando que, por razões absolutamente alheias à sua vontade, viu-se impedido de trabalhar.

Por conseguinte, considerando que o início das restrições sanitárias se deu em 20/03/2020 e o sentenciado foi promovido ao regime aberto em 17/04/2020 (fls. 192/194 dos autos de origem), ocasião em que deixou de fazer jus à remição do art. 126, da LEP, computa-se 20 dias fictamente trabalhados durante este período e, consequentemente, 6 dias de pena a serem remidos, conforme adequadamente determinado pelo juízo *a quo*.

Por conseguinte, nada havendo a corrigir na decisão atacada, de rigor a sua manutenção nos exatos termos em que proferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0009053-51.2023.8.26.0502; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023, (grifo nosso).